



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500854-97.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelada SUZANA MARIA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46226

Comarca: Taquarituba

Apelante: Município de Taquarituba (**exequente**)

Apelada: Suzana Maria Rodrigues (**executada**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2019 a 2021. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência.

Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor.

Seguem as teses aprovadas em tal Tema:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação.

A presente ação foi ajuizada antes do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em 19/12/2023, de modo que a aplicação dos Itens da referida Tese decorre de mera liberalidade do exequente, não podendo o Juízo obrigá-lo a seus comandos. Haveria, em tese, cenário para extinção do feito com base na Resolução nº 547 por causa do baixo valor da ação, contudo, houve a citação da devedora três meses após o ajuizamento da execução e, embora não tenha sido alcançada a

constrição de bens penhoráveis no feito, observa-se que entre a dada da citação e a prolação da sentença extintiva decorreram apenas onze meses, sendo certo que, nesse período, ainda foi obstaculizada a realização das pertinentes providências pelo próprio juízo, que, precocemente, determinou a emenda desnecessária da inicial por meio da decisão interlocutória de fls. 18/26. Nesse contexto, também não cabe a extinção do processo, pois este não ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem a citação ou localização de bens penhoráveis, como prevê o art. 1º, §º da Resolução 547/2024 do CNJ. Dessa forma, é imperiosa a reforma da sentença com o retorno dos autos à origem a fim de que o processo prossiga seu curso regular. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Taquarituba** contra sentença de fls. 62/63, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Suzana Maria Rodrigues**.

Referida sentença destacou a inércia da Fazenda ao deixar decorrer *in albis* o prazo concedido pelo juízo para comprovação do protesto do título exequendo ou a apresentação de justificativa no sentido de que a medida era ineficiente do ponto de vista administrativo.

Dessarte, nos termos do Tema 1.184 do STF, o juízo assinalou a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC e julgou o processo extinto sem resolução de mérito.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o

exequente pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais a fls. 78/85 sustenta que a exigência do protesto da CDA como condição para o prosseguimento da execução fiscal não poderia ser imposta, especialmente porque a ação foi ajuizada antes da fixação das teses vinculantes pelo STF no Tema 1.184.

A esse propósito, argumenta que a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento CSM nº 2.738/2024 do TJSP afastam a obrigatoriedade dessas medidas para execuções fiscais ajuizadas antes de 19/12/2023, sendo sua adoção mera faculdade do ente exequente.

Outrossim, pontua que a extinção da execução violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a Fazenda Pública não teve oportunidade de se manifestar previamente sobre a suposta ausência de interesse processual.

Reforça que a municipalidade já adotava medidas administrativas para a cobrança da dívida e justificou a ineficácia do protesto no momento processual, devido a limitações operacionais e convênios pendentes com os cartórios locais.

Além disso, destaca que a sentença desconsiderou a regular tramitação do feito, ignorando diligências efetuadas, inclusive a possibilidade de penhora de bens.

Nesse contexto, pondera que a extinção da execução prejudica a arrecadação municipal e incentiva a inadimplência, especialmente em pequenos municípios.

Por fim, invoca precedentes do TJSP e do STJ que reafirmam a competência do ente público para definir critérios de cobrança da dívida ativa e a impossibilidade de o Judiciário extinguir execuções fiscais de ofício, sem observância dos requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Requer, portanto, seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal até a plena satisfação dos débitos que a instruem.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Contudo, antes de apreciar-se seu mérito, é necessário destacar-se que esta Relatora, em função da prolação do novel posicionamento do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência, adaptou seu entendimento anterior para solucionar os recursos atinentes à extinção de execuções fiscais de baixos valores por iniciativa do Judiciário.

Com efeito, aplicava-se o entendimento unânime do

STJ segundo o qual a iniciativa de executar pequenas quantias era uma prerrogativa da Administração Pública, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituí-la na gestão de seus créditos (REsp. n. 2.005.747/SC).

No entanto, em 19 de dezembro de 2023 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal atinente ao assunto. Dela, surgiu o Tema 1184, que possui o atributo da repercussão geral e diz respeito à questão da existência - ou não - de interesse processual por parte das Fazendas Públicas ao recorrerem ao Poder Judiciário para cobrar créditos de valor irrisório.

Seguem as teses aprovadas:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Importante destacar-se que as decisões do STF devem ser imediatamente observadas, não sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para aplicar-se a sistemática da repercussão geral, conforme destacado em precedentes como o Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, julgado pela 1ª Turma em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não difere dessa posição, sendo possível a aplicação imediata dos precedentes estabelecidos em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração, conforme ressaltado no AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, julgado pela 1ª Turma em 18/12/2023, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves.

Assim, uma vez estabelecida a aplicação compulsória e imediata, a Tese vinculante acima abordou três situações processuais relacionadas às execuções fiscais em andamento ou que serão instauradas.

Passa-se à análise delas.

Em relação ao Item 1 da Tese acima transcrita, o

CNJ, através da Resolução nº 547, de 22/02/2024, instituiu *“medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal”*, especificamente apontando o valor a ser classificado como de pequena monta e as circunstâncias que podem resultar na extinção da execução.

Nesse sentido:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Em relação ao Item 2, o Supremo Tribunal Federal abordou as futuras ações de execução fiscal, ou seja, aquelas que foram ou serão iniciadas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023. Nele, estabeleceram-se claramente os requisitos para a constituição e o desenvolvimento

válido e regular do processo ao determinar-se que "2. O *ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida*".

Certamente buscou-se promover a adoção de métodos extrajudiciais para a satisfação das obrigações fiscais para com as Fazendas Públicas. Assim, somente quando as medidas acima forem infrutíferas ou quando houver evidência comprovada de sua impossibilidade ou inadequação é que a autoridade tributária poderá instaurar ações de execuções fiscais.

Assim, na ausência das condições que excluem a aplicação das medidas previstas na segunda parte da Tese (2), o processo poderá ser extinto de acordo com o artigo 485, inciso IV, do CPC - "a ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo".

Por fim, ao estabelecer a terceira parte da Tese (3), após os dois itens anteriores, o Supremo Tribunal Federal o fez em relação às execuções fiscais em andamento, ou seja, aquelas iniciadas até 19/12/2023, inclusive, data do julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208. Referido Item concede aos órgãos tributantes a oportunidade de solicitar a suspensão do processo, indicando um prazo específico para adotarem as

medidas previstas no item 2.

Tecidas tais considerações, passa-se ao julgamento.

A presente execução fiscal foi distribuída em 28 de setembro de 2023 visando a cobrança de parcelas de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, no valor total de R\$ 1.963,82 (mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos)

A sentença, nos termos do Tema 1.184 do STF, destacou a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e julgou o processo extinto sem resolução de mérito.

O decreto extintivo, contudo, merece reforma, nos termos que serão a seguir delineados.

Como já mencionado, a presente ação executiva foi distribuída antes do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em 19/12/2023, de modo que a aplicação dos Itens da referida Tese decorre de mera liberalidade do exequente, não podendo o Juízo obrigá-lo a seus comandos.

Haveria, em tese, cenário para extinção do feito com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547. Com base nesse artigo, nas execuções fiscais de valor inferior a R\$

10.000,00, há duas situações que permitem a extinção: 1) se não houver movimentação do processo por mais de um ano e o executado não for citado; 2) se, após a citação do executado, não forem encontrados bens penhoráveis.

No entanto, o feito não permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano, eis que houve a citação da devedora três meses após o ajuizamento da execução e, embora não tenha sido alcançada a constrição de bens penhoráveis no feito, observa-se que entre a data da citação e a prolação da sentença extintiva decorreram apenas onze meses, sendo certo que, nesse período, ainda foi obstaculizada a realização das pertinentes providências pelo próprio juízo, que, precocemente, determinou a emenda desnecessária da inicial por meio da decisão interlocutória de fls.18/26.

Nesse contexto, também não cabe a extinção do processo, pois este não ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem a citação ou a localização de bens penhoráveis, como prevê o art. 1º, §º da Resolução 547/2024 do CNJ.

Dessa forma, é imperiosa a reforma da sentença com o retorno dos autos à origem a fim de que o processo prossiga seu curso regular.

Maiores considerações não se fazem necessárias.

E para que não se alegue cerceamento do direito de

recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora